



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO**

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO AMPARO SOCIAL COMO  
GARANTIA DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO EM  
SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE**

**YARA KAROLINE DE SOUSA MENDES**

**MARIANA DIAS BARRETO**

**Aracaju**

**2015**

**YARA KAROLINE DE SOUSA MENDES**

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO AMPARO SOCIAL COMO GARANTIA DAS  
NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo - apresentado ao Curso de Direito  
da Universidade Tiradentes – UNIT,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO AMPARO SOCIAL COMO GARANTIA DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE**

**Yara Karoline de Sousa Mendes<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo tem o propósito de estudar com maior afinco o Benefício de Prestação Continuada, também conhecido com Amparo Social, como garantia das necessidades primordiais do cidadão em estado de hipossuficiência. A Lei 8792/93 trouxe uma grande inovação para a Assistência Social, anteriormente considerada como filantropia. Hoje, a assistência é equiparada à saúde e à previdência social, tendo uma grande importância no atual cenário do país. O benefício do amparo social visa atingir indivíduos idosos e deficientes físicos ou mentais com impedimento de longo prazo em estado de hipossuficiência, que não possuam meios de prover seu sustento, assim como não possuindo entes familiares que os amparem. É nesse estudo mais aprofundado que serão avaliados requisitos, critérios, entendimentos jurisprudenciais diversos e novas modificações no que diz respeito à Lei Orgânica de Assistência Social.

Palavras-chave: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Hipossuficiência.

## **1 INTRODUÇÃO**

Trata o presente artigo sobre o benefício assistencial do Amparo Social como garantia da diminuição da miserabilidade no Brasil, analisando o ponto de vista constitucional e o da Lei Orgânica da Assistência Social. Observa, ainda, como o benefício vem atingindo a população atualmente, falando das restrições e flexibilidade no que se trata da miserabilidade.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: yarakmendes@hotmail.com

Diante da criação da LOAS, Lei 8.742/93, surgiu o Benefício de Prestação Continuada, também nomeado de Amparo Social, o qual tem como pretensão atingir idosos a partir dos 65 anos e deficientes físicos ou mentais em estado de hipossuficiência, sem meios de prover seu sustento, assim como sem que os faça. Será analisado o requisito de inserção na miserabilidade estabelecido pela lei, da mesma forma será questionado se atualmente essa condição vem sendo obedecida ou não.

Em um primeiro momento, será feita uma análise da Assistência Social implementada no Brasil, estudando o histórico da Seguridade Social. Será averiguado quando o assistencialismo foi equiparado a saúde e previdência social, além de desenvolver o porquê de aquela ter surgido e qual a sua importância no atual cenário do País. Será tratada, ainda, da sua relevância consagrada na Carta Magna, além de constar a eficácia das normas constitucionais de Assistência Social.

Dentre diversos benefícios disponibilizados atualmente pela Assistência Social, o presente estudo teve o interesse de adentrar o assunto do Benefício de Prestação Continuada, questionando quais seriam os seus beneficiários e os requisitos para que o cidadão se enquadre na situação de miserabilidade para a legislação brasileira.

Serão observados detalhes do Benefício de Prestação Continuada, como a estrutura familiar, da permissão ou não da cumulação de benefícios, de exceções na lei em que o indivíduo pode trabalhar e receber o amparo social, além de estudos recentes no programas de inserção do BPC na vida dos cidadãos, como o BPC Trabalho e o BPC na Escola.

Serão desenvolvidos questionamentos acerca de como vem sendo adotado o critério que analisa a miserabilidade do indivíduo, além de nortear com decisões judiciais o que vem sendo empregado na hora de conceder o benefício do Amparo Social atualmente.

O principal propósito desse trabalho é, portanto, esclarecer como funciona o Benefício de Prestação Continuada, porque e como surgiu, além de atualizar aqueles que possuem interesse de como esse benefício vem sendo trabalhado atualmente.

## **2 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO AMPARO SOCIAL COMO GARANTIA DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE**

### **2.1 Assistência social**

A assistência social é um direito social com prestações gratuitas do Estado, que visa atender as necessidades básicas do homem, garantindo, assim, o mínimo existencial. Esse direito está disponível a todos que dela necessitarem, estando principalmente atrelado àqueles em situação de hipossuficiência, sejam elas a infância, a velhice, a maternidade, deficiências e outras mais.

Em conformidade com a lei que regula a assistência social no Brasil, a Lei nº 8.742 de 1993, a LOAS, consta em seu artigo 1º que a assistência é: “direito do cidadão e dever do Estado, Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2013, p. 99) esta espécie da Seguridade Social é o instituto mais satisfatório no que diz respeito à redução das desigualdades sociais e regionais, uma vez que visa combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos da população.

Os benefícios da assistência foram criados principalmente na intenção de atingir àqueles que são incapazes de manter o seu próprio sustento, oferecendo oportunidades e sendo instrumento de equilíbrio entre a miserabilidade e as necessidades vitais dos indivíduos. A diferença básica dos benefícios previdenciários para os da assistência social é que estas são prestações que independem de qualquer contribuição para a seguridade social, enquanto aquelas necessitam de uma contraprestação.

A finalidade dos benefícios da assistência é amparar, enquanto for necessário, o indivíduo que necessite de ajuda para subsistir. No entanto, existem situações em que alguns beneficiários se encaixarão na impossibilidade de sustento permanente. Essas condições são previstas seja por motivo de idade avançada, não sendo mais apto para desenvolver qualquer trabalho, ou por alguma deficiência que o impeça de exercer qualquer atividade laborativa.

Os auxílios fornecidos pela assistência social não se limitam tão somente ao fornecimento de recursos financeiros aos que dela necessitem. Estes também podem ser realizados através da prestação de serviços, do fornecimento de itens indispensáveis para sobreviver, como vestimentas, medicamentos, alimentos etc.

A assistência social, espécie do gênero da Seguridade Social, apresenta como fonte de custeio os recursos da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios e outros mais para prover os benefícios que não necessitam da contraprestação do beneficiário.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

O órgão responsável pela coordenação dos recursos oferecidos à assistência é o Fundo Nacional de Assistência Social, popularmente conhecido como FNAS, e está sob a supervisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A assistência foi criada com a intenção de afastar cada vez mais a pobreza do nosso país, além de pretender diminuir as desigualdades, independente de quais sejam. O Estado deve garantir o mínimo existencial, e a assistência foi uma maneira encontrada pela Constituição Federal de garantir que esse mínimo supra todas as necessidades básicas existentes.

A lei garantidora que esse direito social seja resguardado e bem aplicado no Brasil é a Lei Orgânica de Assistência Social, popularmente conhecida como LOAS (Lei nº 8742), criada em 1993 para fortalecer o que já estava estabelecido no artigo

203 da Constituição Federal, a qual direciona o Estado a cumprir com as regras de gestão.

### 2.1.1 Garantias constitucionais

Conforme destacado anteriormente, a assistência social visa atingir a todos os indivíduos, não necessitando de uma contraprestação contributiva para usufruir desse benefício. A Constituição Federal, em seu artigo 203, tem como objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social pode ser considerada, através da Carta Magna, um direito social fundamental, garantindo o direito do mínimo existencial daquele que necessite da ajuda do Estado. O direito à assistência está totalmente vinculado ao direito da liberdade. Aquele existe na intenção, por menor que seja, de igualizar as chances dos indivíduos que se encontram desprotegidos das necessidades básicas substanciais.

Com a Constituição de 1988, a política de assistência social ganhou mais visibilidade e mais importância, quando recebeu o status de direito social. A partir desse momento, a assistência, anteriormente renegada pelas antigas Constituições, tornou-se um dever do Estado e um direito dos cidadãos por caráter democrático. As Constituições anteriores traziam resquícios de conservadorismo, enquanto a Carta Magna hoje vigente inovou, dando grande importância à assistência social.

Esta espécie, anteriormente, era vista por legisladores e pela sociedade como ações filantrópicas ou “caridade”, direcionadas apenas aos ditos miseráveis e indigentes. Os direitos sociais ganharam uma nova visibilidade, tendo toda a seguridade social usufruído de uma segurança que não existia anteriormente, tornando a responsabilidade do Estado ainda maior.

O direito à assistência social também está intimamente ligado à ideia da solidariedade, relacionado com a intenção do Estado de erradicar a pobreza do

Brasil, promovendo várias atuações para o benefício da população. É obrigação constitucional de o Estado prover artifícios para o desenvolvimento social do país, como forma de garantia de uma vida digna e plena do cidadão.

A atuação na assistência consiste tanto na iniciativa pública quanto na privada, sendo essa resguardada pelo artigo 204 da Constituição Federal. Essa colaboração nasceu antes mesmo de qualquer norma escrita, e um dos traços pertencentes até os dias atuais é o fato de os benefícios assistenciais poderem ser realizados por diversas ações, não necessariamente apenas com prestações pecuniárias.

Conforme a observação de Marcelo Leonardo Tavares apud João Carlos Espada (2003, p. 217-218), elucida:

Os direitos de cidadania representam bilhetes de ingresso, oportunidades de acesso, removedores de barreiras, garantias de ingresso num universo de liberdades e, por conseguinte, de condições desiguais. O propósito dos direitos de cidadania não é promover a igualdade; é o evitar a exclusão de um universo de oportunidades. Porque as pessoas são iguais enquanto cidadãos, podem ser livres e diferentes enquanto indivíduos.

Os direitos sociais, com ênfase na assistência social, estão pautados sobre o direito do mínimo existencial. Todos os indivíduos, com base no princípio da isonomia, devem usufruir de um mínimo para sobreviver, tendo direito adquirido de elementos essenciais para se usufruir de uma vida digna. Esse direito é basilar, substancial, e pode ser encontrado indiretamente na Constituição Federal, por ser uma base para todos os outros direitos.

De acordo com o artigo 24 da Carta Magna, a competência para tratar de todo e qualquer objeto referente à Assistência Social compete concorrentemente a União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, devendo a União coordenar todas as ações.

Diante desse estudo, essa pesquisa consiste em aprofundar o conteúdo sobre o artigo 203, V da CF, o qual trata do benefício assistencial do amparo social, ou como é popularmente conhecido, o BPC (Benefício de Prestação Continuada). A Constituição Federal fala de condições para o gozo desse benefício, sendo elas a impossibilidade de manutenção do próprio sustento, ou seja, sobrevivência autônoma, e não possuir qualquer ente da família que possa contribuir para sua

sobrevivência, obedecendo à restrição do portador de deficiência e idoso a partir de 65 anos.

## 2.2 Benefício assistencial do amparo social

O Amparo Social, ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o benefício resguardado pela Constituição Federal a idosos (com 65 anos de idade ou mais) e a pessoas com deficiência de qualquer idade com impedimento de longo prazo, desde que estejam incapacitados para a atividade laborativa e desenvolvimento da vida independente. Além dos requisitos anteriormente citados, ainda se faz necessário que os beneficiários não tenham meios de manter a sua sobrevivência, assim como de tê-la provida por algum ente familiar.

Como já falado anteriormente, o benefício de prestação continuada independe de qualquer contribuição para a Previdência Social. Esse benefício foi criado no intento de atingir pessoas que estão em situação de miserabilidade.

Até aproximadamente 1977, não existia qualquer legislação que falasse sobre esse tipo de benefício. Contudo, foi exatamente nesse ano em que pôde ser visto um progresso quanto ao assunto, quando foi instituída a lei nº 6.439 que tratava do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Através da Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 203 e 204, a Assistência Social foi equiparada a previdência social e a saúde, algo nunca imaginado anteriormente, já que a assistência era vista pela sociedade como “favor”. Em seguida veio a Lei 8.742/93, a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), a qual trouxe a regulamentação da assistência por lei própria. No entanto, apenas com o Decreto 1.744/95, hoje revogado pelo Decreto nº 6.214/07, foi regulamentado o Benefício de Prestação Continuada.

De acordo com o artigo 4º da Lei Orgânica de Assistência Social, tem-se como princípios reguladores deste preceito:

- Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
  - II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
  - III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência

familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

O critério avaliado para a concessão desse benefício, além das restrições já mencionadas, é de ter a renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, o que atualmente corresponde a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Essa renda é calculada somando todos os proventos daqueles que compõem o grupo familiar, dividindo essa soma pelo número de pessoas que a compõe.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (2015):

Os tipos de rendimentos que entram no cálculo da renda bruta mensal são: salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia (RMV) e Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC).

Segundo Ivan Kertzman (2009, p. 430) a composição familiar considerada para fins dos cálculos do BPC pode ser compreendida, além do requerente do benefício, pelo cônjuge ou companheiro (a), filhos solteiros (já fazendo a inclusão do menor tutelado e do enteado solteiro), pais e irmãos solteiros que estejam dividindo o mesmo lar.

O benefício de prestação continuada, hoje, quanto ao que se refere ao indivíduo idoso, não entra no cálculo anteriormente mencionado. Essa exceção ainda não foi alcançada àquele que possui esse benefício por preencher o requisito de pessoa com deficiência, incapacitada para o trabalho e desenvolvimento da vida independente.

A contribuição hoje prestada a quem necessita desse benefício é de um salário mínimo, correspondente ao valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). O valor estabelecido tem o propósito de contribuir principalmente com a alimentação, saúde e moradia do indivíduo em estado de miserabilidade.

De acordo com os dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (mds.gov.br), atualmente, são mais de 3,6 milhões de beneficiários do Amparo Social em todo território brasileiro, sendo a maioria deles pessoas com deficiência.

Conforme previsto na LOAS, esse benefício somente atinge os brasileiros natos e estrangeiros naturalizados que também residam no Brasil, incluindo os indígenas. Quanto aos estrangeiros, há uma ressalva importante: estes não podem estar amparados por qualquer benefício previdenciário dos seus países de origem.

A Lei Orgânica foi elaborada não só com o propósito de fornecer uma renda mínima para o beneficiário, mas também de evocá-lo do direito do mínimo existencial que possui.

O Benefício de Prestação Continuada é administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), órgão do Ministério da Previdência Social, responsável por controlar os benefícios dos contribuintes brasileiros. Os recursos fornecidos para esse benefício em específico é fornecido pela União, conforme previsto no parágrafo único do artigo 29 da Lei 8.742/93:

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamentos dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, atualmente, vem distendendo projetos com a intenção de alcançar outras melhorias na inserção do benefício do Amparo Social. Dessa forma, passou a desenvolver o programa BPC Trabalho, criado com o objetivo de conscientizar os beneficiários da possibilidade do trabalho, superando as dificuldades existentes por suas limitações. Também conhecido como Promoção do Acesso das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Qualificação Profissional e ao Mundo do Trabalho, esse programa projeta a percepção da importância desses deficientes para o mercado atual, assim como deseja estimulá-los a qualificação profissional.

A lei 12.470/11 complementa a LOAS e seus programas quando trata do Amparo Social e o trabalho. Anteriormente àquela lei, o beneficiário que começasse a trabalhar cessaria o benefício, tendo que fazer um novo registro perante o INSS caso perdesse o seu labor. Com a alteração na lei 12.470, o beneficiário tem a possibilidade retomar o trabalho, apenas suspendendo seu benefício do Amparo Social. Sendo assim, se eventualmente o indivíduo perder seu trabalho, terá a possibilidade de receber novamente a prestação assistencial sem a necessidade de passar por um novo procedimento de avaliação e requisição, retomando automaticamente o seu benefício.

A finalidade dessa alteração foi motivar os beneficiários na procura de empregos, visto que grande parte dos que recebiam o BPC perduravam estagnados, com receio de perder o seu provento. Sendo assim, não existindo mais esse risco, os beneficiários agora gozam de uma segurança maior dos seus direitos já adquiridos.

Ainda no contexto de programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, ainda pode ser citado o programa BPC na Escola, o qual objetiva trabalhar com ações em diferentes setores para assegurar que as crianças e adolescentes com deficiência, beneficiários do Amparo Social, estão tendo acesso às escolas, assim como se mantém assiduidade no educandário. O propósito deste programa é analisar itens impeditivos de manter a criança ou o adolescente deficiente de frequentar as escolas, procurando meios de solucionar esses impasses.

Está previsto na lei 12.470/11 a não permissão na cumulação do benefício do Amparo Social com quaisquer remunerações, sejam provenientes de benefícios previdenciários, sejam de salário. No entanto, há uma única exceção, sendo ela o caso do deficiente físico ou mental que seja contratado como menor aprendiz. A lei ainda estabelece que o contrato de aprendizagem seja realizado no período máximo de dois anos. Essa ressalva trouxe uma grande possibilidade destas pessoas atingirem a qualificação profissional, mantendo o direito da integração no trabalho.

O Amparo Social deve ser fiscalizado e examinado a cada dois anos, com o fito de evitar possíveis fraudes de indivíduos que desejam se aproveitar dessa situação em específico. Qualquer indivíduo que exercer qualquer tipo de atividade

remunerada, até mesmo aluguel de imóvel, como forma de exemplo, terá seu benefício suspenso pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

### 2.3 Do requisito da miserabilidade

Conforme esclarecido anteriormente, o Benefício de Prestação Continuada somente é concedido a portadores de deficiência e a idosos com 65 anos ou mais, os quais não possuam meios de se manter financeiramente, assim como não disponham qualquer outro ente familiar que possa custear qualquer de suas despesas, como garantia do seu mínimo existencial.

No entanto, o critério de miserabilidade é questionado de maneira recorrente, principalmente no que diz respeito à inflexibilidade do artigo 20, § 3º da Lei Orgânica de Assistência Social (8.742/93), o qual estabelece como critério de enquadramento na situação de miserabilidade a renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

Ocorre que, em muitos casos, cidadãos são impedidos de obter esse benefício pelo simples fato de o órgão responsável por concedê-lo, o INSS, não os considerar em situação de miserabilidade, analisando taxativamente o critério estabelecido pelo artigo. Questiona-se, dessa forma, a não averiguação específica de cada caso.

Conforme os estudos da Constituição Federal, é assegurada em diversos momentos a garantia do mínimo existencial, sendo elas o artigo 1º, III, o qual constitui como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, assim como o artigo 3º, III, quando estabelece como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais, e, por fim, em seu artigo 6º, quando detalha os direitos sociais dos indivíduos, destacando a passagem que menciona como direito social a assistência aos desamparados.

O direito do mínimo existencial e o preceito da dignidade da pessoa humana se unem e formam exatamente a garantia constitucional de que o Estado social não pode retroceder a ponto de prejudicar o indivíduo quanto à proteção dos seus direitos fundamentais.

No momento em que ficou estabelecido pelo legislador que o critério adotado para enquadrar o indivíduo em situação de miserabilidade seria  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo,

restringiu-se um grande número de pessoas que necessitam de amparo, principalmente as que, por uma quantia irrisória, ultrapassam o requisito taxado.

Inúmeros são casos de cidadãos em estado de hipossuficiência que comparecem ao Instituto Nacional de Seguro Social requerendo o Benefício de Prestação Continuada, sendo, no entanto, notificadas do seu não enquadramento no critério estrito estabelecido pela lei.

Diante dos parâmetros fixados pela LOAS, começou a ser discutido sobre a legalidade do conceito de miserabilidade definido no seu artigo 20, § 3º, surgindo, em 2001, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o dispositivo era constitucional, conforme pode ser verificado:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN- 1232-1/DF – Tribunal Pleno - Julg. 27.8.1998 - DJ 1º.6.2001 – Min. Ilmar Galvão e para o acórdão Min. Nelson Jobim)

Posterior ao entendimento do Supremo Tribunal Federal ficou entendido, de forma pacífica, o entendimento resoluto já estabelecido na lei, referente ao pagamento de um quarto do salário mínimo como condição para obter o benefício de prestação continuada.

No entanto, mesmo com a decisão do ADIN, não deixou de existir um desentendimento jurisprudencial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu em sua Súmula 11 a previsão da possibilidade da concessão do BPC à indivíduos que possuíssem renda superior a ¼ do salário mínimo, desde que comprovado por outros meios a sua miserabilidade, como pode ser visto adiante:

Súmula 11. A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Diante deste entendimento, muitos juízes começaram a considerar outros meios para a análise da miserabilidade do indivíduo, averiguando a necessidade do

requerente do benefício de prestação continuada. O Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA **VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

**3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.**

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 841060 SP 2006/0080371-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/06/2007) (grifo nosso)

Comungando do mesmo entendimento o ilustre Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim expõe seu posicionamento:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autora foi beneficiária de amparo social ao deficiente (DIB: 31/8/1998), cessado pelo INSS porque não foi comprovada a renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

**2. Analisada a condição socioeconômica da família (composta por quatro membros), concluiu-se que a renda total corresponde a R\$ 622,00, proveniente do trabalho da genitora. Segundo a Assistente Social, o grupo "... se encontra em vulnerabilidade social e risco social."**

3. Considerando que foram implementados os requisitos do art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, impõe-se o restabelecimento do benefício.

4. Juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do STJ). Após 29/6/2009, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Parcial provimento da apelação e do reexame necessário, quanto aos juros moratórios, à correção monetária e aos honorários advocatícios. (Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. ACÓRDÃO – REO532307/PE (20/12/2012). (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPTA 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. PRECEDENTE.**

1. Hipótese de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial, com fundamento na Lei nº 8.742/93.

2. Nos termos do art. 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 8.742/93 e do art. 6º, do Decreto nº. 1.744/95 faz jus o benefício de Amparo Assistencial, a pessoa portadora de deficiência e/ou idoso com 70 anos ou mais e cuja família apresente renda per capita, inferior a 1/4 do salário mínimo.

3. Comprovado por sentença de interdição a eles acostada, que o autor é portador da Síndrome de Down, sendo assim, incapaz para os atos da vida civil e por conseguinte, incapaz permanentemente para o trabalho e para a vida independente. Tal documento foi corroborado pelo relatório de Estudo Social apresentado pela Assistente Social do Município onde reside o autor, juntamente com a prova testemunhal, encontrando-se assim preenchido o primeiro requisito para concessão do benefício.

**4. A segunda exigência da lei (renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), ainda que residam com o autor mais três pessoas, com renda mensal de R\$ 510,00 (salário mínimo vigente à época), perfazendo uma renda per capita de 1/4 do salário mínimo considera-se preenchida, tendo em vista que este egrégio Tribunal seguindo o entendimento do colendo STJ vem flexibilizando tal regra, mormente no caso em tela, cujo valor se aproxima de forma significativa da exigência legal.**

5. Precedente: Segunda Turma, AC 497359, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 25/05/2010, publ. DJ: 02/06/2010, pág. 498, decisão unânime).

6. Juros de mora fixados na sentença em 0,5% ao mês, a partir da citação, percentual este que deve ser mantido considerando que não houve recurso voluntário da parte autora, até a vigência da Lei nº. 11.960/09 que alterou o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, quando então devem ser observados os critérios de cálculos nela definidos.

7. Correto o entendimento de que o benefício assistencial é devido a partir da data do requerimento administrativo, porquanto em conformidade com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte.  
8. Apelação e remessa oficial improvidas. (**Relator:** Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Apelação / Reexame Necessário - APELREEX18884/PB) (grifo nosso).

Como demonstrado, percebe-se que a decisão estabelecida pelo ADIN nº 1.232-1-DF não impossibilitou que fossem feitas análises diferenciadas e específicas para cada caso, podendo decidir favoravelmente a requisição do indivíduo, desde que restado comprovado a sua hipossuficiência.

O STJ, Superior Tribunal de Justiça, em sua grande maioria, prosseguiu compreendendo que o requisito de avaliação de miserabilidade da LOAS não eliminava a possibilidade da concessão do benefício àqueles que dela necessitassem, aceitando a comprovação por outros meios probatórios para aferir o amparo.

Diante das controvérsias jurisprudenciais, em abril de 2013 o Supremo Tribunal Federal decidiu modificar seu posicionamento quanto a este assunto. Com o julgamento do recurso extraordinário 567.985, assim como a Reclamação nº 4374, ficou decidido que o requisito adotado pela Lei Orgânica de Assistência Social, mais precisamente em seu artigo 20, §3º, era parcialmente inconstitucional, mudando a realidade da maioria dos julgados referentes ao BPC.

Verifica-se a seguir trecho do recurso extraordinário ora mencionado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal

declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567.985, Relator Ministro Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, Plenário 18/04/2013). (grifo nosso)

Por conseguinte, passaram a ser revisadas todas as decisões referentes ao benefício assistencial do amparo social, deixando de lado a inflexibilidade existente anteriormente quanto ao critério adotado para a análise da situação de miserabilidade do indivíduo.

Pode-se dizer que, atualmente, diante dessa nova interpretação, pretende-se alcançar um número maior de pessoas, cumprindo, dessa forma, com os preceitos básicos analisados da Assistência Social. Esta que, desde a Constituição Federal, evidencia sua disponibilidade para o cidadão que dela necessitar, tendo a sua integral proteção.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito da assistência social percorreu um grande caminho para se consolidar como direito essencial na vida dos cidadãos. Mais que isso, foi traçado um grande trajeto para estar resguardada na Constituição Federal. Hoje podemos

dizer que a visão da assistência vem sido modificada pelos grandes alcances que ela tem atingido.

Após o grande prestígio de conter ditames que já traçavam sua importância na Carta Magna, foi, ainda, presenteada com uma lei exclusiva para retratar de seus quesitos mais relevantes, dentre eles o Amparo Social.

Nas palavras de Marcelo Leonardo Tavares (p. 216-217, 2003): “assistência é um dos direitos sociais de realização dos fundamentos da República e dos objetivos vinculados aos valores de liberdade, da igualdade de chances e da solidariedade gerenciada”.

O Benefício de Prestação Continuada, Amparo Social, Amparo Assistencial, dentre outras nomenclaturas, trouxe em seu texto não só direito do cidadão de obter um auxílio financeiro do Estado, mas principalmente de visualizar, através desse benefício, a sua dignidade humana sendo resguardada.

A lei 8.742 trouxe em seu artigo 20 a garantia constitucional de um provento a um grupo específico de beneficiários, sendo eles os idosos, acima de 65 anos e pessoas com deficiência, impedidas de exercer atividade laborativa. Este mesmo grupo de pessoas não possui recursos para manter seu próprio sustento, assim como não possui familiares que possam os auxiliar com a sua sobrevivência e garantia de direitos mínimos.

Para a Lei Orgânica de Assistência Social considera-se um indivíduo em situação de miserabilidade quando a renda per capita familiar é inferior ao valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Contudo, sabe-se que essa quantia é algo irrisório, praticamente incapaz de manter uma família e atender a necessidade básica de todos os componentes do ente familiar.

Diante do arbitramento de um critério específico e inflexível sobre a miserabilidade, vários foram os casos de pessoas em verdadeiro estado de hipossuficiência que não receberam esse auxílio pelo simples fato de a lei ter sido interpretada de forma objetiva.

Depois de estudos aprofundados, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente que o critério adotado é parcialmente inconstitucional, visto que não considera todos os meios suficientes de avaliar a miserabilidade do cidadão.

É fato que a miserabilidade no Brasil ainda é algo recorrente e vem sendo estudado para ser reduzido em escala progressiva, e programas como o Benefício de Prestação Continuada tem o objetivo de contribuir significativamente para que os índices de pobreza sejam reduzidos ainda mais.

Programas como o Amparo Social existem, principalmente, para devolver ao cidadão a esperança da reconstrução de uma vida digna, além de promover o respeito mútuo entre os cidadãos, ambicionando o tão sonhado direito da isonomia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 28 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8742/93. **Lei Orgânica da Assistência Social.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 04 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.470. **Dispõe sobre modificações das Leis 8.212/91, 8.213/91 e 8.742/93.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 6.214. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso tratada na lei 8.742.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm#art4)>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 27 de abril de 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **BPC na Escola.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/bpc-na-escola>>. Acesso em: 28 de abril de 2015.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Programa BPC Trabalho.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc/bpc-trabalho>>. Acesso em: 28 de abril de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1232/DF.** Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado em 01.06.2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. **Ementa REsp 841060 SP 2006/0080371-8.** Relator: MOURA, Maria Thereza de Assis. Publicado no DJ em 25.06.2007 p. 319. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17272/recurso-especial-resp-841060>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ementa REO532307/PE.** Relator: CAVALCANTI, Francisco. Publicado no DJ em 20/12/2012 p. 316. Disponível em: <

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/44562632/trf-5-jud-20-12-2012-pg-316>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Ementa APELREEX18884/PB**. Relator: DIAS, Francisco Barros. Publicado no DJ em 06/10/2011 p. 298. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/31269236/pg-298-tribunal-regional-federal-da-5-regiao-trf-5-de-06-10-2011> >. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). **Súmulas**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://manjinski.com.br/sumjef.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

CARVALHO, Fernanda. **LOAS - Benefício assistencial ao idoso e ao deficiente que não contribuíram para o INSS – Miserabilidade**. Disponível em: <<http://drafernandacarvalhocampos.jusbrasil.com.br/artigos/112228072/loas-beneficio-assistencial-ao-idoso-e-ao-deficiente-que-nao-contribuiram-para-o-inss-miserabilidade>>. Acesso em 18 de abril de 2015.

GONÇALVES, Rodrigo Allan Coutinho. **O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) e o conceito de miserabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-beneficio-assistencial-previsto-na-lei-874293-loas-e-o-conceito-de-miserabilidade-na-jurisprudencia-do-supre,52028.html>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

NAVES, Silva Costa. **Do requisito de miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-requisito-de-miserabilidade-para-a-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada,44103.html>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 3ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TAVARES. Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

TAVARES. Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. 13ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Niterói: Editora Impetus, 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

# THE ASSISTANCE SOCIAL BENEFIT AS A GUARANTEE OF BASIC NEEDS TO CITIZEN IN EXTREME POVERTY

Yara Karoline de Sousa Mendes<sup>2</sup>

## ABSTRACT

This article aims to study more diligently the Social Benefit, also known as Social Support as a guarantee of basic needs to citizens' in a misery situation. The law 8792/93 brought a great innovation for Social Assistance, previously considered as philanthropy. Today, the service is equated to health and social security, having a great importance in Brazil's current scenario. The Social Benefit aims to reach elderly and physically and mentally handicapped in misery situations, which do not have means to provide for their needs, as well as having no family to support them. In this further study will be assessed requirements, criteria, several jurisprudential understandings and new modifications with regard to the Organic Law of Social Assistance.

Keywords: Social Assistance; Social Benefit; Misery.

---

<sup>2</sup> Law Undergraduating from Tiradentes University – UNIT. E-mail: yarakmendes@hotmail.com